



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 104; e acrescentem-se §§ 5º-1 e 5º-2 ao art. 104 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 104.** Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pela pessoa jurídica beneficiária, inclusive mediante coabilitação, do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

.....
§ 5º-1. A suspensão do IBS e da CBS prevista no *caput* poderá ser estendida, mediante co-habilitação, às pessoas jurídicas que realizam operações com bens e serviços contratados por pessoa jurídica habilitada ao REIDI para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

§ 5º-2. Os benefícios previstos neste artigo ficam mantidos nas hipóteses em que as obras de infraestrutura executadas por pessoa jurídica beneficiária do REIDI sejam transferidas a terceiros por expressa previsão legal ou regulatória.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda tem como objetivo, essencialmente, garantir a integridade do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, criado pela Lei nº 11.488, de 2007.

Para tal, propomos uma nova redação ao art. 104 do PLP 68, de 2024, para prever com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pela pessoa jurídica beneficiária, **inclusive mediante coabitação**, possibilitando as pessoas jurídicas integrarem um consórcio e usufruírem do regime.

Adicionalmente, trazemos dois novos parágrafos para estenderem tal benefício às pessoas jurídicas que realizam operações com bens e serviços contratados por pessoa jurídica habilitada ao REIDI **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ainda que sejam transferidas a terceiros por expressa previsão legal ou regulatória.**

A razão da proposta decorre do fato destes regimes serem essenciais para atrair investimentos no segmento do hidrogênio verde e de baixo carbono para o país, que serão os vetores da neointustrialização verde, posicionando o Brasil na liderança da transição energética global.

Como sabemos, o Brasil possui recursos naturais em abundância que podem torná-lo uma referência na produção de hidrogênio de baixo carbono mundialmente. Contudo, recursos naturais por si só não bastam. É preciso que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023 confira segurança jurídica às empresas que pretendem atuar no setor, viabilizando a transição energética e de industrialização verde do país.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Emimente relator para a aprovação desta importante Emenda.



Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

